

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DD. RELATOR DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7.153**

Ref.: ADI 7.153

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS (ABIR), associação civil de âmbito nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 34.260.851/0001-95, com sede no Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), Quadra Interna 07, Conjunto 09, casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.615-290, por seu advogado e bastante procurador (Doc. 01), com fulcro no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9,868, de 10 de novembro de 1999, e no art. 138 do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, requerer o seu ingresso na qualidade de

AMICUS CURIAE

na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.153, proposta pelo Partido Solidariedade, na qual se discute a (in)constitucionalidade do Decreto n. 11.047, de 14 de abril 2022, do Decreto n. 11.052, de 28 de abril de 2022, e do Decreto n. 11.055, de 28 de abril de 2022, todos da Presidência da República.

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Solidariedade, na qual se impugna a constitucionalidade do **Decreto n. 11.047**, de 14 de abril 2022, do **Decreto n. 11.052**, de 28 de abril de 2022, e do **Decreto n. 11.055**, de 28 de abril de 2022, todos da Presidência da República.

Nos termos da petição inicial, por meio de tais decretos, o Poder Executivo federal:

- a) Reduziu em 25%, de forma linear, a alíquota do IPI sobre todos os produtos, com exceção de alguns, como armas e munições, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de tocador;
- b) Reduziu a 0% a alíquota relativa ao produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01, correspondente a preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado; e,
- c) Expandiu a redução linear do IPI para 35%, excepcionando alguns produtos produzidos na Zona Franca de Manaus tão somente quanto à extensão da redução (os 10% adicionais).

Em apertada síntese, o partido autor fundamenta seus pedidos na ofensa a diversas disposições constitucionais, dentre os quais destacam-se: **(a)** a manutenção e a viabilidade do modelo Zona Franca de Manaus, garantido pelos arts. 40 e 92-A do ADCT, **(b)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tutelado no art. 225, *caput*, da CF; **(c)** a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, nos termos dos arts. 3º, inciso III, e 151, incisos I e VII, da CF; e, em

quarto lugar, **(d)** a garantia de segurança jurídica, conforme previsão do art. 5º, *caput* e inciso XXXVI, também da Constituição Federal.

Em 06 de maio de 2022, foi concedida medida cautelar, *ad referendum* do Plenário do STF, suspendendo os efeitos na íntegra do Decreto n. 11.052/2022 e dos Decretos n. 11.047/2022 e 11.055/2022 apenas no que diz respeito "aos produtos produzidos pelas indústrias da Zona Franca de Manaus que possuem o Processo Produtivo Básico, conforme conceito constante do art. 7º, § 8º, *b*, da Lei 8.387/1991".

II. DA LEGITIMIDADE PARA INGRESSO NA QUALIDADE DE *AMICUS CURIAE*

Em primeiro lugar, deve-se destacar que **este Eg. STF já admitiu o ingresso da ABIR como *amicus curiae*** no âmbito de outra ação de controle concentrado de constitucionalidade, na qual também se discutia tema de relevância para o setor de bebidas não alcoólicas. De modo específico, trata-se da **ADI n. 5.733**, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), **de relatoria do Exmo. Min. Alexandre de Moraes**, que tinha por objeto a análise acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei n. 4.454/2017, do Estado do Amazonas, que instituiu adicional nas alíquotas do ICMS, cujo produto da arrecadação seria destinado à criação e financiamento de Fundo Estadual de Combate à Pobreza (DOC. 02).

Feitas tais considerações iniciais, resta demonstrar no caso concreto o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para ingresso como *amicus curiae*.

Conforme disposições do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 e do art. 138 do Código de Processo Civil, bem como nos termos da jurisprudência sedimentada deste Eg. Tribunal, o ingresso de entidade de classe na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade exige o preenchimento dos seguintes requisitos: **(a)** relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da

controvérsia, **(b)** representatividade da entidade postulante e **(c)** pertinência temática entre os objetivos sociais da entidade ingressante e o objeto da ação.

II.1. Relevância da matéria e repercussão social da controvérsia

Não há maiores dificuldades na identificação da **relevância da matéria** em discussão. Conforme depreende-se da leitura dos decretos impugnados, estes alteram de maneira significativa a carga tributária incidente sobre a atividade industrial. No entanto, de um lado, enquanto parte do setor industrial e a sociedade como um todo são beneficiados com a redução do IPI, do outro, põe-se em risco a continuidade de um modelo de desenvolvimento regional garantido pela Constituição Federal, qual seja, aquele que deu origem à Zona Franca de Manaus.

Trata-se de discussão que, em última instância, diz respeito aos contornos do modelo de federação instituído pela Constituição Federal, o qual deve ser visto como um **federalismo cooperativo** voltado à redução das desigualdades sociais e regionais.

Por sua vez, a **repercussão social** da controvérsia é evidente, na medida em que a matéria de fundo da discussão, qual seja, a manutenção do tratamento jurídico-tributário diferenciado constitucionalmente conferido à Zona Franca de Manaus abrange questões de **ordem econômico-social**, especialmente no que concerne à criação de empregos e de toda uma cadeia produtiva na Região Norte do país, bem como abarca **fatores de natureza socioambiental**, na medida em que o modelo de desenvolvimento em questão é essencial à preservação da Floresta Amazônica.

No mesmo sentido, ao deferir *ad referendum* a medida cautelar pleiteada, a decisão monocrática proferida nos presentes autos foi precisa ao destacar a relevância da matéria e a sua repercussão social, conforme demonstra o seguinte trecho:

No caso dos autos, as normas impugnadas mostram-se efetivamente capazes de impactar o modelo de desenvolvimento regional

que a Constituição Federal decidiu manter, seja em seu aspecto econômico, ao comprometer a desigualação da região como forma de compensação pelos maiores custos decorrentes dos desafios enfrentados pela indústria local – afetando, assim, a competitividade do referido polo perante os demais centros industriais brasileiros –, seja em seu aspecto social, ao debilitar diversas externalidades positivas relacionadas, entre outras, à geração de empregos e renda e à preservação ambiental.

Portanto, demonstradas estão a relevância da matéria e a repercussão da controvérsia, possibilitando-se o ingresso de entidades especializadas com representatividade adequada na condição de *amicus curiae*.

II.2. Representatividade adequada da entidade postulante

Consoante posicionamento reiterado deste Eg. Tribunal, “O requisito da representatividade adequada exige do requerente, além da capacidade de representação de um conjunto de pessoas, a existência de uma preocupação institucional e a capacidade de efetivamente contribuir para o debate”.

Fundada em 1950, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E DE BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS (ABIR)** representa a indústria produtora de todos os tipos de bebidas não alcoólicas, que conta com diversas instalações industriais no Brasil: empresas fabricantes de refrigerantes, sucos, néctares, refrescos, bebidas mistas, achocolatados, chás, isotônicos, energéticos, águas minerais, águas adicionadas de sais, água de coco, dentre outros produtos.

A ABIR é uma típica entidade de classe de âmbito nacional, **representando 90% do mercado** de bebidas não alcoólicas no país, possuindo um total de 69 associadas e 135 fábricas, **presentes em 23 Estados e no Distrito Federal** (Doc. 03). Ademais, cumpre ressaltar que a entidade conta em seu quadro associativo com empresas de grande, médio e pequeno porte.

Em termos econômicos, as empresas associadas à ABIR fabricam anualmente mais de **32 bilhões de litros de bebidas não alcoólicas**, sendo responsáveis pela geração de cerca de **2 milhões de empregos diretos e indiretos** e pela arrecadação de mais de **R\$ 16 bilhões em tributos**.

Nos termos do **art. 4º, inciso I, dos seus Estatutos** (Doc. 04), a ABIR tem como missão institucional “Representar e defender os interesses e necessidades de suas associadas, pleiteando perante os poderes públicos e privados tudo o que se faça necessário para a prosperidade e o desenvolvimento da indústria de bebidas não alcoólicas”. Em seguida, o **inciso V** do referido artigo é expresso ao conferir à entidade o poder para “Postular medidas legais e judiciais quando autorizadas pela Diretoria, em representação e defesa dos direitos de suas associadas, bem como ações coletivas nos limites dos objetivos sociais, de forma independente ou associada a outras entidades”.

Não bastasse o acima exposto, a **ABIR detém conhecimento fático, técnico e jurídico específico acerca da matéria em discussão**, sendo capaz de contribuir significativamente para o debate, podendo apresentar estudos, pareceres e outros documentos para auxiliar no julgamento da presente causa.

II.3. Pertinência temática

Conforme entendimento sedimentado no âmbito desta Eg. Corte, exige-se para fins de ingresso na qualidade de *amicus curiae* a pertinência temática entre os objetivos institucionais da entidade postulante e o objeto da ação, ou seja, “**a referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais da requerente**”.¹

¹ ADI 4673 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018.

De acordo com os seus Estatutos, é objetivo institucional da ABIR a defesa da prosperidade e do desenvolvimento da indústria de bebidas não alcoólicas. No presente caso, há integral pertinência temática entre os interesses institucionais representados pela ABIR e o objeto da controvérsia. De forma mais precisa, todos os decretos impugnados por meio da presente ação afetam diretamente a atividade produtiva das empresas do setor de bebidas não alcoólicas, **tanto no que diz respeito aos insumos utilizados por estas, quanto no que se refere ao produto final.**

A pertinência temática relacionada ao **Decreto n. 11.052/2022** é clara e direta, tendo em vista que **este afeta unicamente o setor de bebidas não alcoólicas**, extinguindo incentivo fiscal cuja higidez foi assegurada pelo próprio STF (RE 592.891 e RE 596.614).

Conforme já exposto, o ato normativo em questão reduziu a 0% (zero por cento) a alíquota do IPI incidente sobre o produto classificado no código 2106.90.10 Ex 01 da TIPI, definido como: “Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida da posição 22.02, com capacidade de diluição superior a 10 partes da bebida para cada parte do concentrado”.

De acordo com a sua descrição, tais preparações são utilizadas na elaboração de bebidas constantes da posição 22.02 da TIPI, **dentre as quais podemos citar as categorias dos refrigerantes e dos refrescos**, todas estas incluídas na esfera de representação da ABIR.

Em termos práticos, a redução a 0% (zero por cento) da alíquota do IPI incidente sobre tal insumo significa a extinção de benefício fiscal fundado no tratamento constitucional diferenciado garantido às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, por consequência, eliminando também a vantagem competitiva que assegura a persistência do modelo econômico-constitucional de desenvolvimento que fundamentou a sua criação.

Isso se deve ao fato de que, quando do julgamento do **Recurso Extraordinário n. 592.891**, esta Eg. Corte fixou tese de repercussão geral garantindo o “direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT”.²

Em resumo, a pertinência temática quanto ao ponto pode ser justificada pelo seguinte trecho da decisão que concedeu a medida cautelar pleiteada: “**a redução de alíquotas nos moldes previstos pelos Decretos impugnados, sem a existência de medidas compensatórias à produção na Zona Franca de Manaus, reduz drasticamente a vantagem comparativa do polo, ameaçando, assim, a própria persistência desse modelo econômico diferenciado constitucionalmente protegido**”.

Tal constatação é ainda mais evidente quando se tem em conta que **a quase totalidade dos concentrados utilizados na preparação de bebidas não alcoólicas no Brasil é proveniente da Zona Franca de Manaus**. Logo, os decretos impugnados não afetam apenas as indústrias produtoras do referido insumo instaladas em tal área, mas também todas aquelas que o adquirem para fins produtivos, as quais se encontram espalhadas por todo o território nacional.

A seu turno, o **Decreto 11.047/2022** e o **Decreto 11.055/2022**, além de atingirem outros insumos utilizados na cadeia produtiva do setor de bebidas não alcoólicas, também afetam os produtos finais, dentre os quais podemos citar as águas minerais, os refrigerantes e os refrescos.

² RE 592891, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 19-09-2019 PUBLIC 20-09-2019.

Considerando que ABIR representa empresas instaladas em todo o Brasil, a entidade se preocupa não apenas com as consequências da controvérsia em relação à competitividade da Zona Franca de Manaus, mas também com os reflexos do presente processo na operação das indústrias do setor localizadas fora de tal área.

Nesse passo, é de extrema relevância o ingresso da entidade na condição de *amicus curiae*, de modo que todas as especificidades em torno da matéria possam ser apresentadas ao órgão julgador, permitindo-se a adequada **compatibilização entre a garantia do caráter competitivo da Zona Franca de Manaus e os benefícios decorrentes da redução da carga tributária incidente sobre produtos industrializados** para o Brasil como um todo.

Por fim, é importante salientar que **a entidade postulante não é contrária à diminuição da carga tributária brasileira**, o que é essencial para o desenvolvimento. No entanto, qualquer iniciativa nesse sentido deve respeitar o modelo de desenvolvimento regional estabelecido na Constituição Federal, dentro do qual se insere a Zona Franca de Manaus.

Isto posto, tem-se demonstrada a pertinência temática autorizadora do ingresso da ABIR na qualidade de *amicus curiae*.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE REFRIGERANTES E BEBIDAS NÃO ALCÓOLICAS (ABIR)** requer, respeitosamente:

- a) A sua **admissão na qualidade de *amicus curiae***, com a possibilidade de apresentação de memoriais, estudos, pareceres e qualquer outro documento apto a auxiliar esta Eg. Corte no julgamento da presente causa,

resguardando-se ainda a possibilidade de sustentação oral em momento oportuno;

- b) A **designação de audiência** com V. Excelência para fins de despacho, com a finalidade de apresentação de informações quanto aos impactos da presente controvérsia no setor representado pela **ABIR**, inclusive no que diz respeito ao alcance e interpretação da medida cautelar concedida por V. Excelência;
- c) Que as publicações sejam efetuadas em nome de **ARTUR CARDOSO CARVALHO SANTANA**, advogado inscrito na OAB/DF sob o n. 50.765, bem como sejam as intimações realizadas no Setor de Habitações Individuais Sul (SHIS), Quadra Interna 07, Conjunto 09, casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP 71.615-290.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 24 de maio de 2022.

ARTUR SANTANA
OAB/DF 50.765